



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2020

A CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ-PA

Exmo. Sr.

GENIVON BORGES DE MORAIS

Presidente da Câmara Municipal de Tucumã-PA

REPROVADO
EM 24/12/2020
CMT-PA

Senhor Presidente, cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto da Lei Orgânica Municipal, decido vetar integralmente o Projeto de Lei nº 001/2020, originário dessa Casa de Leis, que "Trata de Premiação para Professor de Práticas Inovadoras da rede pública municipal".

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese, a iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, resolvo pelo veto total ao referido, em razão de sofrer vício de origem, violar o princípio da Separação de Poderes, ofender o princípio federativo, sendo, portanto, inconstitucional, pelas razões a seguir expostas:

Em apertada síntese, o Projeto de Lei apresentado tem como justificativa reconhecer e valorizar o trabalho desses profissionais que se dedicam em prol da educação. Contudo, percebe-se que tal atribuição já detém previsão na Lei Municipal nº 547/2015 que institui o Plano Municipal de Educação, constante no anexo I desta lei, vejamos:

9.9) apoiar técnica e financeiramente projetos inovadores na educação de jovens e adultos que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses (as) alunos (as);

1. VÍCIO DE ORIGEM - INCONSTITUCIONALIDADE

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e não adequação à Constituição Federal, conforme artigo 61, §1º, II cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Lei Municipais devido ao princípio da simetria.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de **gestão administrativa**, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.



Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, impondo obrigação adicional àquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Desse modo, é latente o vício constitucional de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida cria ônus ao Poder Executivo, quando do exercício de sua competência privativa.

2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES- OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Consagra-se, pois, a separação dos Poderes assentada na independência e harmonia entre os órgãos do poder político, o que resulta, com relação aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na ausência de qualquer relação de subordinação ou dependência no que se refere ao exercício de suas funções e, ao mesmo tempo, no estabelecimento de um mecanismo de controle mútuo entre os aludidos três Poderes.

Nesse sentido, por se referir as atribuições da Secretaria Municipal de Educação, está de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, se postou em confronto com as normas que estabelecem a competência de iniciativa legislativa do prefeito.

3. DA EXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO SOBRE A TEMÁTICA

Discorre o artigo 1º do Plano Municipal de Educação Lei 547/2015 o anexo I desta Lei, com vistas ao cumprimento do artigo 214 da Constituição Federal:

9.9) apoiar técnica e financeiramente projetos inovadores na educação de jovens e adultos que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses (as) alunos (as);

Como se vê, tal disposição já encontra prevista no ordenamento legal municipal, e visa justamente exaltar os relevantes projetos pedagógicos na educação, assim como propõe o projeto legislativo.



Consta ainda ressaltar, que no ano de 2016 foi executado através do Projetando Nossa Prática e compartilhando Experiência, em que teve o reconhecimento de diversos profissionais da educação pelas suas Práticas Inovadoras, em cumprimento as diretrizes do Plano Municipal de Educação, conforme segue tabela abaixo:

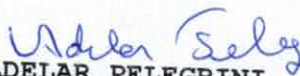
Projetos vencedores 2016

Área de conhecimento	Título do projeto	Professor	Escola
Direção	Gestão escolar	Zilda Oliveira	Samuel Nava
Coordenação	Plano de Ação	Elissandra de Souza	Maria Gontijo
Ed. Infantil	Cada um com seu botões	Tyana	Machado de Assis
1° ao 3° ano	Literatura Infantil	Gleyse, M ^a Senhora e Laudjane	Maria Gonjito
Português 6° ao 9° ano	Viajando na leitura	Rita e Lucilene	Pró- Mulher e Alfredo
Ciências 6° ao 9° ano	Reciclagem de Papel	Sirlei	Samuel Nava
Ed. Infantil	Higiene Bucal	Kerolyne	Deusa Rocha
Secretaria	Projeto de Secretaria	Suylene Souza	Alfredo Balko

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade, aliada ainda a existência de dispositivo sobre a matéria, decido vetar o Projeto de Lei nº 001/2020.

Sem mais, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Tucumã-PA, 28 de setembro de 2020


ADELAR PELEGRINI
PREFEITO MUNICIPAL

EM CONFORMIDADE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PA

PEDRO DA SILVA NETO JÚNIOR
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB 23.515-B
DECRETO Nº 037/2017